



Gabinete da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco

APELAÇÃO CÍVEL N.º 346159-07.2000.8.09.0064 (200093461593)

COMARCA : ARAÇU

3ª CÂMARA CÍVEL

APELANTE : BERENICE MOREIRA DE ARAÚJO E OUTROS

APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATORA : DES.^a BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO

EXPOSIÇÃO

Cuida-se de *apelação cível* interposta por BERENICE MOREIRA DE ARAÚJO, LEANDRO DOMINGOS DE ARAÚJO e ROBERTO DOMINGOS DE ARAÚJO, impugnando a sentença de fs. 895/900, prolatada em sede de *ação civil pública por ato de improbidade administrativa* proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS em desfavor de Lair Domingos de Araújo perante o juízo da Vara do Crime e Fazendas Públicas da comarca de Araçu.

Narrando os fatos, dizem ter o órgão ministerial imputado a seu falecido esposo e pai, prefeito do município de Caturai no quadriênio 1993/1996,





Gabinete da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco

a prática de condutas ímprobas lesivas ao patrimônio público local, sobrevindo o ato judicial recorrido que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados para condená-los ao pagamento de *multa civil* no importe de 5 (cinco) vezes o valor da remuneração mensal percebida pelo agente político à época dos fatos, devidamente corrigido e na proporção de suas heranças, além das custas processuais.

Como razões do inconformismo, sustentam indispensável à violação dos princípios regentes da Administração Pública (art. 11, Lei federal n.º 8.429/1992) a comprovação do dano ao erário, bem assim da conduta dolosa do agente, o que não ocorreu na espécie, pois “ao longo dos quatorze anos de tramitação do processo, o autor citou fatos, argumentou, mas nunca conseguiu provar ao menos, uma tênue ligação entre os fatos narrados e a presença de conduta dolosa do falecido prefeito Lair de Araújo”, valendo-se apenas de depoimentos de seus adversários políticos.

Asseveram demonstrada nos autos, ao contrário do que afirmado pelo órgão ministerial, a inexistência de tais requisitos por provas documentais oriundas do Tribunal de Contas dos Municípios que, em sede de recurso de revisão desconstituiu anterior imputação dos débitos dos quais originada a ação, e da Câmara Municipal local com a aprovação das contas relativas aos exercícios financeiros de 1993 a 1996, documentos estes unguídos de fé pública.

Enaltecem a validade das declarações colacionadas às fs. 660/667, atestatórias de que “não ocorreram irregularidades no fornecimento de merenda escolar e de outros materiais necessários ao funcionamento da rede municipal de ensino”, o feijão carioquinha adquirido na gestão do ex-prefeito foi





Gabinete da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco

prefeito, bem assim a vontade consciente de praticá-las, mesmo sabendo-as contrárias à lei. Pugna o desprovimento do apelo.

No mesmo toar, a Procuradoria-Geral de Justiça manifesta-se às fs. 953/961.

É o relatório que submeto ao revisor.

Goiânia, 10 de fevereiro de 2015.

DES.^a BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO
Relatora





Gabinete da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco

APELAÇÃO CÍVEL N.º 346159-07.2000.8.09.0064 (200093461593)

COMARCA : ARAÇU

3ª CÂMARA CÍVEL

APELANTE : BERENICE MOREIRA DE ARAÚJO E OUTROS

APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATORA : DES.^a BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo.

Como assentado, pretendem os apelantes a reforma da sentença (fs. 895/900) que os condenou ao pagamento de multa civil correspondente a 5 (cinco) vezes o vencimento percebido por seu falecido marido e pai, exercente do cargo de prefeito do município de Caturai durante o quadriênio 1993/1996, com a devida correção e na proporção de suas heranças, lançada em ação civil pública por ato de improbidade administrativa. Para tanto, invocam ausência de provas quanto ao





Gabinete da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco

Tais documentos e declarações informam, entre outras irregularidades, que: os alimentos e outros produtos adquiridos com verba pública supostamente destinados às escolas municipais a título de complementação dos repasses estaduais, ou não foram enviados ou o foram em parte ínfima; não existiu durante a administração do ex-prefeito lavoura comunitária de feijão naquele município, quando adquiridas, em janeiro de 1995, 45 (quarenta e cinco) sacas do produto para tal finalidade; foram comprados 204 (duzentos e quatro) mil quilos de carne para festa de confraternização de servidores públicos que não aconteceu e 134 (cento e trinta e quatro) quilos para abastecer a Delegacia de Polícia local, onde nunca foram entregues; não aconteceram festas de encerramento do ano letivo de 1994 em escolas municipais para as quais adquiridos bebidas e alimentos; procedeu-se em 1995 à aquisição direta de impressos na Gráfica Rubi, localizada em Rubiataba, mais distante daquele município que Goiânia, onde por certo praticados preços menos elevados, isto no seu último dia de funcionamento.

Em razão das despesas anômalas, inicialmente o TCM imputou ao ex-prefeito débito correspondente a 58.270,24 UFIR's (fs. 331/334) em março de 1997, retificado em fevereiro de 1999 para 7.674,09 UFIR's (f. 671) e, por fim, em 19 de janeiro de 2000 isentou-o da obrigação através da Resolução RS n.º 00013/00 (fs. 672/673). Sem questionar o procedimento do órgão de contas, todas as provas convergem no sentido de demonstrar o uso do dinheiro público para fins escusos e com a utilização de artimanhas voltadas a camuflar as irregularidades. Nada mais emblemático e bastante a confirmar a assertiva a compra de 45 sacas de feijão carioquinha sob o pretexto de destiná-las “ao plantio da Lavoura Comunitária” (fs. 265/275), inexistente à época, **fato incontroverso** reconhecido pelo réu que posteriormente afirmou equivocado o motivo constante do edital de chamamento, pois





Gabinete da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco

em verdade seria destinado à população carente do município.

Neste ponto, pertinente sublinhar que as decisões dos tribunais de contas, conforme disciplina o art. 21, inc. II¹ da Lei federal n.º 8.429/1992, por sua própria natureza, não vinculam o controle jurisdicional dos atos praticados por gestores da coisa pública, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, espelhada em aresto lapidar:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE. RECEBIMENTO DA INICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APROVAÇÃO DAS CONTAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 21, INC. II, DA LEI Nº 8.429/92. NÃO VINCULAÇÃO FRENTE AO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO VIA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. [...]

1. O controle exercido pelo Tribunal de Contas, não é jurisdicional, por isso que não há qualquer vinculação da decisão proferida pelo órgão de controle e a possibilidade de ser o ato impugnado em sede de ação de improbidade administrativa, sujeita ao controle do Poder Judiciário, consoante expressa previsão do art. 21, inc. II, da Lei nº 8.429/92. Precedentes: REsp 285305/DF, Primeira Turma, julgado em 20/11/2007, DJ 13/12/2007 p. 323; REsp 880662/MG, Segunda Turma, julgado em 15/02/2007, DJ

¹ Art. 21. A aplicação das sanções previstas nesta lei independe:

II - da aprovação ou rejeição das contas pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal ou Conselho de Contas.





Gabinete da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco

01/03/2007 p. 255; REsp 1038762/RJ, Segunda Turma, julgado em 18/08/2009, DJe 31/08/2009.

2. Deveras, a atividade do Tribunal de Contas da União denominada de Controle Externo, que auxilia o Congresso Nacional na fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, é revestida de caráter opinativo, razão pela qual não vincula a atuação do sujeito ativo da ação civil de improbidade administrativa.

3. A doutrina sob esse enfoque preconiza que: Assim, as decisões dos Tribunais de Contas não vinculam a atuação do sujeito ativo da ação civil de improbidade administrativa, posto que são meramente opinativas e limitadas aos aspectos de fiscalização contábil, orçamentária e fiscal. Devem, por isso, ser objeto de análise crítica do Ministério Público e dos demais co-legitimados ativos visando identificar, entre as irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas, se alguma delas realmente configura ato de improbidade administrativa. (Marino Pazzaglini Filho in Lei de Improbidade Administrativa Comentada, 2ª ed., São Paulo: Atlas, 2005, pp. 78/79 e 220/221).

[...]

6. A natureza do Tribunal de Contas de órgão de



Gabinete da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco

Atlas, 2002, pp. 687/688)

[...]²

Com maior razão, também inexistente qualquer óbice à responsabilização do gestor público por ato configurador de improbidade administrativa quando aprovadas suas contas pelo Poder Legislativo. Confirma-se neste sentido acórdão de minha relatoria assim ementado:

ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL. APELAÇÃO CÍVEL. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DE EX-PREFEITO. CONVÊNIO CELEBRADO PELA MUNICIPALIDADE COM AUTARQUIA FEDERAL. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXTINÇÃO DO FEITO NA ORIGEM SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. VIA ELEITA ADEQUADA. INICIAL INSTRUÍDA COM DOCUMENTOS SUFICIENTES. REMESSA PROVIDA. SENTENÇA CASSADA. APELO INTEMPESTIVO. [...] II - Certa a competência do Poder Legislativo, auxiliado pelo Tribunal de Contas, para apreciar as contas prestadas pelo Poder Executivo. Todavia, a atribuição conferida ao Legislativo não afasta a competência do Judiciário para controlar a atuação

² STJ – Primeira Turma, REsp n.º 1032732/CE, rel. Min. Luiz Fux, DJe de 3/12/2009





Gabinete da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco

administrativa do Executivo, assegurada na Constituição através da cláusula de inafastabilidade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV). Via processual eleita adequada. [...]³

Tornando à questão de fundo, as despesas irregulares estão cabalmente comprovadas nos autos, daí decorrendo, até em face das condutas reiteradas e das diversas formas utilizadas para burlar o sistema legal, a intenção inequívoca de praticá-las (dolo específico), de causar prejuízo ao erário municipal em proveito próprio e de terceiros, manifestos atos de improbidade administrativa.

Registre-se que a despeito de configurado dano ao erário, subsumindo-se as condutas apontadas no art. 10 da LIA, em face do princípio *non reformatio in pejus* vedado ao tribunal modificar a sentença para piorar a situação dos recorrentes. No toar, fixada no ato decisório tão somente multa civil no valor correspondente a 5 (cinco) vezes o que percebia o agente político à época dos fatos, com a devida correção e proporcional à herança recebida por cada um dos herdeiros, mais uma vez frisando a proibição do *reformatio in pejus* é de ser ela mantida, eis que escorada a aplicação da multa civil na expressão do art. 8^o da Lei de Improbidade Administrativa, *verbis*:

Art. 8º O sucessor daquele que causar lesão ao patrimônio público ou se enriquecer ilicitamente está sujeito às cominações desta lei até o limite do valor da

3 TJGO – 4ª Câmara Cível, DGJ n.º 399169-46.2009.8.09.0000, DJ n.º 749 de 31/1/2011

4 Art. 8º O sucessor daquele que causar lesão ao patrimônio público ou se enriquecer ilicitamente está sujeito às cominações desta lei até o limite do valor da herança.





Gabinete da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco

9. Como os réus foram condenados somente com base no art. 11 da Lei da Improbidade Administrativa, é ilegal a transmissão da multa para os sucessores do de cujus, mesmo nos limites da herança, por violação ao art. 8º do mesmo estatuto.

*[...]*⁵

De modo que insubsistentes as teses recursais, eis que independente a atuação judicial daquela exercida pelos órgãos de controle externo da Administração Pública, comprovado o dano ao erário e a manifesta intenção do agente em praticar atos ímprobos e prevista em lei a aplicação de multa civil aos sucessores do agente que assim se conduziu.

Pelo exposto, conheço mas nego provimento à apelação cível, mantendo incólume a sentença recorrida.

É o voto.

Goiânia, 03 de março de 2015.

DES.^a BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO
Relatora





Gabinete da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco

Presente ao julgamento a dra. Eliane Ferreira Favaro,
Procuradora de Justiça.

Goiânia, 03 de março de 2015.

DES^a. BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO

Relatora

